RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.789 - BA (2017/0272375-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	ADRIANO REIS PACA
ADVOGADOS	:	CUSTÓDIO LACERDA BRITO - BA005099
		MARIA LUIZA LAUREANO BRITO - BA023082
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ADRIANO REIS PACA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado e preso cautelarmente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967; no art. 2º da Lei n. 12.850/2013; e no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. Posteriormente, foi-lhe concedida a liberdade provisória mediante o pagamento, no prazo de 30 dias, da fiança arbitrada em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e o cumprimento de medidas cautelares (e-STJ fls. 10/22).

Irresignada com o arbitramento de fiança ao recorrente, a defesa impetrou o *writ* precedente, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem (e-STJ fls. 73/81).

Nas razões do presente recurso, sustenta a defesa que o recorrente não possui condições de arcar com a fiança arbitrada, visto que se "*deparou com a situação que lhe impôs o Juízo em possuir bens, mas deles não poder dispor, diga-se, em razão da decisão do mesmo Juízo o que, lhe vedou qualquer condição de levantar o valor correspondente a fiança pelos motivos óbvios, indisponibilidade de seus bens, impossibilidade de contratar financeiramente com casas bancárias, enfim, tornou-se totalmente sem condições para cumprir com o pagamento da fiança no prazo que solicitara ao magistrado*" (e-STJ fl. 87).

Requer seja assegurada "*a liberdade do Recorrente, ameaçada pelo Juízo do primeiro grau, na hipótese de oferecimento de bem pertencente ao mesmo para garantir a fiança fixada*" (e-STJ fl. 91).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do

recurso (e-STJ fls. 111/116).

Informações prestadas (e-STJ fls. 122/143).

É, em síntese, o relatório.

Informações prestadas pelo Juízo de piso dão conta de que "*o investigado Adriano Paca comprovou o pagamento da fiança arbitrada – fls. 2066/2068*" (e-STJ fl. 129).

Diante disso, nada mais há que ser apreciado nesta oportunidade, tendo em vista que fica sem objeto o pedido contido na inicial, em que a defesa postulava "*oferecimento de bem pertencente ao mesmo para garantir a fiança fixada*".

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado *o* presente recurso ordinário em *habeas corpus.***

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator